

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 324/2017

PREGÃO PRESENCIAL N°. 131/2017

REGISTRO DE PREÇOS N°. 092/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG (ITENS FRUSTRADOS NO PREGÃO 101/2017 - RP 072/2017).

Vistos, etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial N°. 131/2017, pela empresa **MOEMA COMERCIAL LTDA**, por discordar da necessidade de apresentação de Autorização do Funcionamento da Empresa AFE, emitido pelo ANVISA, justificando que tal exigência não encontra amparo na legislação sanitária com relação aos produtos, estando em confronto com os princípios da LGL, que veda exigências desnecessárias e exorbitantes.

A impugnante em sua peça, alega que os produtos ora licitados estão classificados quanto à venda e emprego em produtos de venda livre, e cita o Informe Técnico de n° 20 da ANVISA.

O Informe Técnico citado pela impugnante, se aplica a empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.

A referida norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Quanto a obrigatoriedade de AFE, a norma esclarece que tal exigência não se aplica para empresas que atuam apenas no comércio varejista. **No entanto para distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme Resolução RDC n° 16 de 1° de abril de 2014 da ANVISA.**

A Resolução RDC n° 16 de 1° de abril de 2014 da ANVISA, em seu artigo 5° estabelece que a AFE não é exigida para os estabelecimentos ou empresas: *“III- que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”*.

A ressalva feita no Informe Técnico e na Resolução se aplica a tão somente ao comércio varejista. Segundo a Resolução RDC n° 16 de 1° de abril de 2014, em seu inciso VI, do art. 2, o distribuidor ou comércio atacadista compreende: *“o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde,*

cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades”.

Diferente do comércio varejista, pois segundo a Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, é destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico

De modo que, a questão levantada na impugnação obedece aos ditames legais, e as normas da ANVISA.

Pelo exposto, essa Pregoeira entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, com o prosseguimento do feito.

Santa Rita do Sapucaí, 18 de Janeiro de 2018.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Diretora da Divisão de Licitação
Pregoeira